



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000327/2001-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.970 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIS ANTONIO POALICCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1999, 2000

FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO. REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34). Desta forma, a revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, se presente à autorização prevista no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, firmada por autoridade competente, não acarreta a nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DESVIADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO. VALORES AUFERIDOS EM ATIVIDADE ILÍCITA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual detectados em procedimento de ofício serão adicionados, para efeito do cálculo do imposto de renda devido, quando for o caso, à base de cálculo declarada independentemente de ter origem em atividade lícita ou ilícita, já que a teor do artigo 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Assim, os recursos desviados de órgão público pelo autuado devem ser tributados como rendimentos omitidos, uma vez que caracterizam aquisição de disponibilidade econômica de renda.

DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DANO PROVOCADO AO ERÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DO

RESSARCIMENTO NO VALOR TOMADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação na base de cálculo de incidência do imposto de renda, tomada pela autoridade fiscal lançadora em procedimento de ofício, do valor correspondente ao ressarcimento a ser efetuado por contribuinte condenado em ação civil pública, por enriquecimento ilícito no exercício da função. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. JUSTIFICATIVA DE ORIGEM.

A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990, que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que a receita bruta da atividade se presta como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores. Assim, é de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores relativos à receita bruta da atividade rural constante na Declaração de Ajuste Anual, espontaneamente apresentada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECURSOS DESVIADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, autorizando a qualificação da multa de ofício, a prática reiterada do artifício doloso utilizado pelo contribuinte em agir, através da movimentação de recursos financeiros, em conta bancária em nome de terceiro (interposta pessoa) para gerir os recursos obtidos de forma irregular dos cofres do município, do qual o autuado era Secretário de Finanças, como forma de ocultar a ocorrência do fato gerador e subtrair-se à obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda decorrente da efetivação destas operações. O registro da conta bancária em nome de terceiro em Declaração de Ajuste Anual retificadora do autuado, apresentada depois de iniciado procedimento investigatório do Ministério Público, não tem o condão de afastar a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o item 02 do Auto de Infração (depósitos bancários). Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antônio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

LUIS ANTONIO PAOLICCHI, CPF/MF 239.274.969-87, com domicílio fiscal na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Neo Alves Martins, 3.176, sala 94 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Maringá - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 162/176, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 181/202.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/02/2001, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 67/78, com ciência em 23/02/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.028.646,01 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% (conta bancária em nome de terceiro) e multa de lançamento normal de 75% (conta bancária em nome do autuado), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1999 e 2000, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1998 e 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS

JURÍDICAS: Omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito de recursos em conta bancária de titularidade de terceiro, oriundos de saques efetuados em conta bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Maringá, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990 e artigo 21, da Lei n.º 9.532, de 1997.

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1995 e artigo 21, da Lei n.º 9.532, de 1997.

Os Auditores Fiscais autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/73, entre outros, os seguintes aspectos:

- que neste trabalho de auditoria fiscal foram utilizadas, unicamente, as informações sobre a movimentação financeira de uma conta bancária (nº 88600-9, do Banco do Brasil, agência 0352-2), em nome de terceiro, utilizada pelo fiscalizado para seu uso, fato que, em tese, configura Crime de Sonegação capitulado no artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, e Crimes Contra a Ordem Tributária enquadrados nos art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990;

- que o início desta ação fiscal se deu quando da remessa pelo judiciário, a pedido do Ministério Público Federal, de ofício dirigido ao Delegado da Receita Federal em Maringá, em 07/06/2000, encaminhando extratos bancários do Banco do Brasil S/A, em nome de Waldemir Ronaldo Corrêa, referente ao período de dezembro/1998 a abril/1999, para serem utilizados por esta Delegacia da Receita Federal. Tais documentos foram extraídos dos autos de Procedimentos Criminal Diverso nº 2000.70.03.002282-6. Posteriormente, em 17/10/00, o MM

Juiz Federal da Vara Criminal de Maringá encaminha cópia do Anexo I, do Procedimento MPF/PRM/MGA nº 1.25.006.000139/2000-87, que instruem os Autos de Ação Penal nº 2000.03.005320-3, para serem utilizados nos trabalhos de auditoria fiscal (fls. 055, e Anexo I – fls. 001/337);

- que na verdade apurou-se que a referida conta bancária era utilizada pela pessoa física de Luis Antônio Paolicchi, Secretário da Fazenda do Município de Maringá;

- que de posse dos autos verificamos ainda que, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, a Justiça Federal determinou a quebra do Sigilo Bancário das pessoas acima referidas, para fins de auditoria fiscal;

- que de posse dos extratos bancários a primeira providência tomada foi confirmar a verdadeira propriedade dos recursos movimentados nas referidas contas. Intimado a se pronunciar sobre a origem dos recursos depositados em sua conta, em duas oportunidades, o Sr. Waldemir Ronaldo Correa alegou que era funcionário do Sr. Luis Antônio Paolicchi, exercendo a função de gerente financeiro e que a quase totalidade dos recursos movimentados eram de propriedade do Sr. Luis Antônio Paolicchi;

- que intimado, na pessoa de seu procurador, a informar se a conta bancária de titularidade do Sr. Waldemir era utilizada para movimentar recursos de sua propriedade, o Sr. Luis Antônio Paolicchi responde afirmativamente, alegando, ainda, que a referida conta foi declarada à SRF (fls. 056 a 060);

- que realmente, na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999, pode-se observar que foi relacionada uma conta bancária, do Banco do Brasil S/A, em nome do Sr. Waldemir e que seria movimentada pelo fiscalizado, constando pequeno saldo;

- que apesar de constar de sua declaração de rendimentos (só no ano-calendário de 1999), isto não é suficiente para afastar a tributação dos recursos depositados na mesma, pois que não foram comprovados, pelo fiscalizado, a origem dos mesmos. Mas, ainda, não ficou demonstrado que os valores foram oferecidos à tributação; não consta procuração lavrada para a movimentação dos recursos pelo Sr. Waldemir; o Sr. Waldemir informa que quase a totalidade dos recursos são de propriedade do Sr. Luis Antônio Paolicchi, desde janeiro de 1995 a junho de 2000; para finalizar, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal rastream vários depósitos efetuados na conta mantida no Banco do Brasil e chegaram à origem dos mesmos: são originários de uma conta da Prefeitura do Município de Maringá mantida na Caixa Econômica Federal, agência de Maringá;

- que entre os documentos remetidos pela Justiça Federal encontramos vários depósitos rastreados, efetuados na c/c nº 88600-9, do Banco do Brasil S/A, agência 0352-2, de Maringá. As informações levaram à c/c 06000002-8, da Caixa Econômica Federal, agência 1546-3, conta esta de titularidade da Prefeitura de Maringá. Os saques foram efetuados através de cheques emitidos e endossados pelo Sr. Luis Antônio Paolicchi, que, à época, era Secretário da Fazenda do Município de Maringá, e imediatamente os recursos era depositados, via DOC, para a c/c do Banco do Brasil mantida pelo Sr. Waldemir;

- que pela forma dolosa como ocorreram os depósitos bancários, com o evidente intuito de fraude, à margem da tributação, com uso de terceiros para movimentação dos valores sem o conhecimento da administração tributária, os fatos aqui mencionados caracterizam, em tese, Crimes de Sonegação e Conluio, implicando, desta forma, no

agravamento da multa a ser aplicada sobre as infrações apuradas, conforme o disposto no art. 957, II, do RIR/99;

- que outros créditos bancários sem a devida comprovação da sua origem serão, também, tributados como omissão de rendimentos da pessoa física, capitulada no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 29/03/01, a sua peça impugnatória de fls. 85/100, instruída pelos documentos de fls. 101/159, solicitando que seja acolhida a impugnação para determinar o cancelamento do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, o lançamento deve ser declarado nulo, antes mesmo da apreciação do seu mérito, em face da ausência de ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal de Maringá autorizando o segundo exame do período-base de 1998, já fiscalizado conforme Processo Fiscal nº 10950.001444/99-81;

- que, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, os auditores fiscais extraíram essa conclusão a partir de uma única intimação onde foi solicitado apenas que o autuado informasse a origem dos recursos depositados, ou seja, não foi solicitada a documentação comprobatória da origem dos recursos como diz a acusação;

- que na resposta à intimação esclarecemos que os depósitos a que se refere a intimação são originários dos rendimentos constantes da declaração do imposto de renda pessoa física;

- que para nossa surpresa, dois dias após a resposta, os auditores lavraram o auto de infração sem qualquer exame da documentação que deu suporte às declarações de rendimentos que eles dizem terem sido auditadas e, também, sem ao menos considerar os recursos regularmente declarados;

- que esse tipo de procedimento é o que se denomina de “lançamento arbitrado exclusivamente com base em extratos”, objeto de manifestação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e que deu origem à Súmula nº 182 do TRF, declarando ilegítima a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários;

- que, quanto aos depósitos originários da Prefeitura Municipal de Maringá, tem-se que esta autuação tem como suporte apenas os documentos recebidos da Justiça Federal contendo informação de que o dinheiro depositado na conta corrente do autuado era proveniente da Prefeitura Municipal de Maringá;

- que como se sabe os depósitos bancários por si só não pode expressar renda, muito menos renda omitida, porque os mesmos decorrem de variadas origens que não necessariamente rendimentos, tais como: transferência de recursos de terceiros para fazer pagamentos de contas e despesas destes, redepósitos, devolução de empréstimos, empréstimos contraídos, troca de cheques e outras operações que não represente aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda;

- que é exatamente este o caso dos autos, onde a conta bancária foi utilizada apenas para receber transferências de dinheiro da prefeitura para fazer face aos pagamentos de contas e despesas do então prefeito de Maringá, o Sr. Jairo Moraes Gianoto;

- que é lamentável que não tenha havido qualquer trabalho investigatório tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme se verifica no relatado constante do Termo de Verificação Fiscal;

- que os autuantes preferiram lavar as mãos promovendo o lançamento apenas com base nos documentos remetidos pela Justiça Federal, fazendo vistas grossas de fatos concretos que apontam os verdadeiros beneficiários do dinheiro público desviado e que transitou na conta bancária puramente por questões de ordem operacional;

- que com isso, a Receita Federal perdeu uma grande oportunidade de fazer realmente justiça fiscal, tributando efetivamente os verdadeiros beneficiários do dinheiro público desviado;

- que bastava examinar os processos instaurados contra o autuado para verificar que aludida conta bancária foi utilizada pelo então Prefeito de Maringá, Sr. Jairo Morais Gianoto, para desviar dinheiro público e fazer face aos pagamentos de suas contas particulares;

- que se admitindo, apenas para fins de argumentação, a hipótese da omissão de rendimentos pretendida pela fiscalização, o lançamento também deve ser revisto para corrigir erros de apuração do imposto de renda exigido nos anos-base de 1998 e 1999;

- que, quanto a aplicação da multa agravada, tem-se que é outro ponto da discordância, já que baseada única e exclusivamente no fato da pessoa física possuir uma conta bancária em nome de seus funcionário, apesar de declarada;

- que os próprios autuantes entram em contradição quando afirmam que teria havido fraude pelo “uso de terceiros para movimentação de valores sem o conhecimento da administração”, sendo que poucas linhas atrás haviam reconhecido expressamente que a conta bancária em questão estava declarada;

- que é oportuno ainda, registrar que não há qualquer restrição quanto a manutenção de valores em nome de terceiros desde que estes sejam regularmente declarados ao fisco, como é o caso;

- que, quanto a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, tem-se que a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, extrapola o limite de 12% ao ano previsto na Constituição Federal de 1988.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto à preliminar de nulidade – reexame de exercício já fiscalizado, se faz necessário primeiramente, observar que mesmo que aceita a tese da defesa, a sua conclusão pelo cancelamento integral do lançamento é equivocada. Isto porque a ação fiscal anterior referiu-se unicamente ao ano-base de 1998, conforme se lê no termo acostado pelo impugnante às fls. 102. De modo que, se nulidade houvesse, corromperia a autuação apenas na parte relativa àquele período. Olvida-se o impugnante que a presente exigência em sua maior

parte refere-se ao ano de 1999, e quanto a este não houve exame fiscal anterior, isentando-se do suposto vício formal;

- que basta examinar os ofícios da Vara Federal Criminal de Maringá, que encaminharam os extratos bancários para auditoria, às fls. 18, 35 e 55, para verificar que em todos houve a manifestação do então Delegado da Receita Federal, Arcanjo Valério de Lima, tomando ciência dos fatos e determinando o prosseguimento do feito à Seção de Fiscalização. Plenamente observada portanto a condição trazida pelo art. 906 do RIR/99;

- que ainda, à fls. 01 consta o Mandado de Procedimento Fiscal, no qual se ordena a fiscalização do contribuinte quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos de 1998 e 1999. Assina o ato o Chefe da Fiscalização, por delegação de competência que, nos termos do art. 6º da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/99, incumbia ao Delegado da Receita Federal;

- que, além disso, a ação fiscal foi realizada em virtude de determinação judicial, conforme ofícios já mencionados. Entendo que o pronunciamento judicial supriria de qualquer modo a eventual ausência de autorização do Delegado (que não ocorreu no caso em tela, repito);

- que, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, argumenta o impugnante que, no curso da ação fiscal, foi intimado apenas a informar a origem dos recursos depositados. Nada teria sido solicitado quanto à documentação comprobatória destas fontes;

- que na melhor das hipóteses; o contribuinte foi desatento na leitura do termo de intimação de fls. 56, senão preferiu ignorar a requisição;

- que bem assim, ainda que surpreendido pela autuação, como diz o impugnante, com o auto de infração chegou-lhe a notícia de que faltaram os comprovantes idôneos da origem dos recursos depositados, de maneira que, se os possuía, poderia tê-los trazido com a impugnação, o que não ocorreu, como se verá mais adiante;

- que pelo regramento da Lei nº 8.021/90, os rendimentos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia ainda ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte;

- que a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes colacionada pelo impugnante refere-se à aplicação deste regramento. Em diversas autuações passadas o artigo retro foi interpretado apressadamente, gerando lançamentos baseados apenas nos extratos bancários e na falta de comprovação da origem dos recursos, sem que fossem evidenciados os gastos incompatíveis com a renda do contribuinte, e que por isso foram canceladas pelo Conselho. É o que parece ter ocorrido, ao que tudo indica, na autuação do Sr. Ibsen Valls Pinheiro, que o impugnante elegeu como paradigma;

- que o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para a sua aplicação. A da Lei nº 8.021/90 condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos, à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei nº 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos;

- que ao impugnante cabia sim refutar a presunção contida na Lei nº 9.430/96, pois a previsão legal em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário;

- que, entretanto, passando a discutir a origem dos créditos, o autuado limitava-se a repetir as alegações apresentadas à fiscalização, de que os depósitos tiveram origem nos rendimentos declarados. A diferença é que desta vez idealiza uma quadro (fls. 92) para demonstrar matematicamente a sua argumentação. Para cada somatório de depósitos autuados em dezembro/98 e fevereiro a abril/99, o impugnante indica valores relativos a receitas da atividade rural, salários, receitas referente ao uso da aeronave que possui e originária de vendas de veículos, quantias que somadas ultrapassam o valor dos depósitos não justificados;

- que a tese não foi aceita no curso da ação fiscal e terá a mesma sorte neste julgamento, pois mais uma vez não veio acompanhada da documentação hábil e idônea que a comprovasse;

- que os únicos documentos trazidos são cópias de Livros Caixa. O primeiro, de fls. 113/125, da empresa Luis Antonio Paolicchi, CNPJ nº 03.996.937/0001-57, que registra as operações do estabelecimento de janeiro a dezembro de 1999. A partir deste registro o contribuinte apurou as “receitas da aeronave” informadas no quadro de fls. 92. Logo no termo de abertura, fls. 113, causa estranheza o fato de que a empresa foi registrada na Junta Comercial em 17/08/00, embora o livro registre operações desde janeiro/99. Além disso, não há qualquer menção sobre a firma na declaração de rendimentos do autuado. De fls. 127/150, são ofertadas cópias de um Livro Caixa da Pessoa Física do contribuinte, relativo ao ano de 1999, no qual registra receitas e despesas;

- que a juntada dessas cópias era desnecessária, uma vez que o intento do impugnante é demonstrar que os rendimentos declarados superam o valor dos depósitos autuados, e para isso bastava o exame da declaração de rendimentos. Contudo, o cotejo de valores não é suficiente para afastar a autuação, pois, caso contrário, bastaria a qualquer pessoa física declarar uma parte de seus rendimentos e omitir uma parcela menor, depositando-a em alguma outra conta, para depois aduzir que a omissão se justifica pelos valores declarados em montante superior aos depósitos;

- que, ademais, na declaração de ajuste do ano-base de 1999 (fls. 10/17), o autuado informou outras contas bancárias, cinco no total, inclusive uma outra em nome de Waldemir Ronaldo Correa, todas omitidas na declaração anterior. Assim, não se pode concluir que os rendimentos declarados foram depositados justamente na conta fiscalizada, entre tantas opções;

- que, quanto aos depósitos originários da Prefeitura Municipal de Maringá, o autuado confessou, no curso da ação fiscal, que não possuía os comprovantes das origens dos recursos. Agora, na impugnação, admite que os depósitos referem-se a recursos desviados do município de Maringá, mas alega que se tratavam de meras transferências para fazer frente a despesas do então prefeito Jairo Moraes Gianotto. Faz menção a ações judiciais e notícias divulgadas pela imprensa que atestariam o desvio por parte do prefeito e relaciona as despesas nas quais teria sido utilizado o numerário depositado;

- que os recursos foram desviados da conta bancária do Município de Maringá por meio de cheques assinados pelo próprio autuado, para a seguir serem transferidos

para a conta do Sr. Waldemir, no Banco do Brasil, conta esta que na verdade se prestava à movimentação financeira do autuado. Ora, salta aos olhos o intuito do impugnante de tomar para si os valores desviados, de acrescê-los ao seu patrimônio oculto, utilizando-se de fraude para tanto;

- que esta a diferença entre o presente lançamento e a mera autuação dos depósitos bancários, posta de lado momentaneamente a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. As críticas que se fazia à exigência fundada exclusivamente em depósitos bancários advinham da falta de demonstração de que o numerário aderiu ao patrimônio do beneficiário dos créditos. Já no caso em tela, apesar de versar também sobre depósitos, o autuado voluntariamente tomou os recursos para si e, os depositou em conta em nome de terceiro. A questão aqui supera a discussão quanto aos depósitos e paira sobre os próprios rendimentos;

- que, quanto aos erros na apuração do imposto, a alegação procede, na medida em que a diferença reclamada refere-se ao imposto retido na fonte, que não foi considerado no cálculo da exigência dos dois anos-calendário. Como o demonstrativo de fls. 74/75 segue os moldes das declarações, deve ser deduzido o valor do imposto retido na fonte, uma vez que se trata de antecipação do devido no ajuste;

- que, por ser mais benéfico ao contribuinte, tendo em vista a multa de ofício qualificada, o imposto retido deve ser deduzido do imposto devido a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

- que, quanto a multa qualificada, o autuado se insurge por entender que não há irregularidade no fato de possuir uma conta em nome de seu funcionário, uma vez que esta foi declarada;

- que a conta em nome do Sr. Waldemir foi declarada, mas apenas na declaração do exercício 2000. Até a declaração do exercício de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, a fls. 03/09. E mesmo assim, tudo indica que a conta somente foi declarada em virtude da instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal;

- que os extratos bancários de fls. 19/34 registram operações desde 1998, pelo que a conta já deveria ter sido declarada anteriormente. Além disso, entre os documentos apresentados pelo Sr. Waldemir Ronaldo Correa para comprovar que a conta era movimentada pelo autuado, constam cheques do ano de 1997 (fls. 43/46), e o fiscal autuante noticia, às fls. 70, que a conta foi assim utilizada de janeiro de 1995 a junho de 2000;

- que desta forma, fica explícito que o contribuinte utilizou-se dolosamente do nome de terceiros para escapar da tributação omitindo rendimentos, mormente se levada em conta a origem dos recursos movimentados na conta, em sua maioria desviados dos cofres do Município de Maringá;

- que quanto a aplicação da taxa SELIC ao lançamento em tela, a título de juros moratórios, é determinada pelo art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, como indicado pelo fiscal no auto de infração, norma esta plenamente vigente. Desta feita, clama a vinculação funcional à lei que este julgador abstenha-se de qualquer tipo de discricionariedade e acate a norma que desde a criação tem presunção de constitucionalidade, vinculando a todos, principalmente aos agentes públicos, de modo que não me cabe emitir um juízo acerca da discussão quanto ao caráter da taxa, seja remuneratório ou indenizatório, ou quanto à legalidade ou constitucionalidade de sua aplicação, não obstante os posicionamentos doutrinários quanto ao tema, incumbindo-me tão somente garantir a execução do comando legal.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO – Presente a autorização do delegado da Receita Federal, é possível, nos termos do art. 906 do RIR/99, um segundo exame de exercício já fiscalizado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANO-CALENDÁRIO 1997 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular dos recursos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RECURSOS DESVIADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO – Os recursos desviados de órgão público pelo autuado devem ser tributados como rendimentos omitidos, uma vez que caracterizam aquisição de disponibilidade econômica de renda.

CÁLCULO DA EXIGÊNCIA – IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Na apuração do imposto devido deve ser deduzido o valor pago na fonte sobre os rendimentos declarados pelo autuado e incluídos na recomposição da base de cálculo do lançamento.

RECURSOS DESVIADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AGRAVAMENTO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. – A utilização de conta bancária de terceiro para gerir recursos obtidos irregularmente dos cofres do município, do qual o autuado era Secretário de Finanças, caracteriza o evidente intuito de fraude e justifica o agravamento da multa. O registro da mencionada conta bancária na declaração de rendimentos do autuado, somente depois de iniciado procedimento investigatório do Ministério Público, não tem o condão de afastar o agravamento da multa.

TAXA SELIC – A taxa de juros aplicável ao crédito tributário é a prevista na legislação de regência da matéria, não cabendo à autoridade julgadora analisar a arguição de inconstitucionalidade da determinação legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/05/01, conforme Termo constante às fls. 177/180, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (18/06/01), o recurso voluntário de fls. 181/202, instruído pelos documentos de fls. 203/252, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 254/255, o extrato da relação de bens e direitos para arrolamento com o objetivo de interpor recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes.

Na Sessão de Julgamento de 21 de fevereiro de 2002, os Conselheiros Membros da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se providencie o retorno do processo à repartição de origem (repartição lançadora), a fim de que sejam realizadas diligências no sentido de verificar se há sentença, transitado em julgado, definindo o destino dos valores em questão. Caso contrário, se ainda não houver decisão nesse sentido, que se mantenha o processo na repartição de origem até a confirmação, em definitivo, do decisum judicial. Após o que, a autoridade lançadora encaminhará os autos a esta instância para o julgamento, devidamente instruído com cópias das sentenças.

Em 12 de março de 2010, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá- PR, retorna o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, instruído com os documentos de fls. 296/577, amparado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que considerando o Acórdão nº 2102-00.282 (cópia às fls. 559/577), exarado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do processo administrativo de auto de infração nº 10950.003598/2005-26, de interesse do contribuinte Luis Antonio Poalicchi, em que esta, por unanimidade de votos, decide pelo não acatamento do sobrestamento do julgamento do processo administrativo de Auto de Infração, pela falta de norma processual que determine o sobrestamento do feito administrativo tributário na pendência de demanda cível, é que, proponho o encaminhamento do presente processo à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, para conhecimento e tomar as providências que julgar cabíveis, em virtude da Resolução nº 104-1.854 (fls. 266/287), que converteu o julgamento do presente processo em diligência;

- que foram juntadas cópias das peças dos autos da Ação penal nº 2000.70.03.05320-3, já com decisão final absolutória quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, estando os autos judiciais findos e arquivados (fls. 558);

- que quanto à referida Ação Civil Pública nº 516/2000 (548/2000), foram igualmente extraídas informações complementares do julgamento, estando pendente de julgamento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, os quais, não têm efeito suspensivo das decisões já prolatadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos do processo verifica-se que a discussão, nesta instância recursal, restringe-se tão-somente a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, na omissão de rendimentos. Sendo que a preliminar, versa sobre nulidade do lançamento por entender que houve um segundo exame com relação ao mesmo exercício e na matéria de fato, que está dividida entre omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de recursos em conta bancária de titularidade de terceiro, oriundos de saques efetuados em contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Maringá e omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não restaram comprovados, a discussão versa sobre a impossibilidade da tributação realizada; a não compensação dos valores a serem ressarcidos através de Ação Civil Pública; não compensação dos valores declarados na atividade rural, aplicação da multa qualificada em relação ao valores movimentados em conta bancária em nome de terceiros (recursos desviados da Prefeitura Municipal de Maringá – PR), aplicação de multas (confisco) e cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento sob o argumento da impossibilidade de novo lançamento referente a período já fiscalizado, a minha posição é pela rejeição dos argumentos apresentados.

Alega o recorrente que encerrada que foi a ação fiscal, não poderia a fiscalização proceder a um segundo exame em relação ao mesmo exercício, tendo em vista a proteção constitucional que determina o respeito ao ato jurídico perfeito.

É de se observar de início, que ficou claro na decisão de Primeira Instância que o presente caso é de lançamento por reexame de período já fiscalizado devidamente autorizado pelo delegado da Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR, conforme consta dos documentos de fls. 18, 35, 55.

O assunto está disciplinado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), verbis:

TÍTULO III – CONTROLE DOS RENDIMENTOS

CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 904 – A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

(...).

Art. 906 - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º, § 2.º, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 34).

(...).

Art. 911. Os Auditores- Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências necessárias e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei n.º 2.354/54, art. 7º).

É conclusivo, que a razão está com a decisão de Primeira Instância, já que a autorização prevista neste dispositivo legal constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário e foi, devidamente, respeitado, conforme consta de forma expressa no Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01), assinado pelo chefe de fiscalização por delegação de competência do delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR.

Não tenho dúvidas, de que o fornecimento e a manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de constituição de crédito tributário, através do lançamento, se faz necessário o cumprimento das formalidades previstas em lei.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

De fato o princípio da legalidade baseia-se no postulado de que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. Este princípio geral está inscrito no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Por sua vez, o princípio da tipicidade requer que a lei seja minuciosa, taxativa, evitando o emprego da analogia ou da discricionariedade.

Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que o fato gerador da obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

De acordo com a legislação retro transcrita, a única exigência legal para que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil possam proceder a um novo exame em período já fiscalizado é a autorização da autoridade competente para se proceder a reexame de período já fiscalizado.

É indiscutível, que o suplicante já sofrera outra fiscalização em relação ao mesmo exercício, conforme ampla documentação contida nos autos. Por outro lado, também é indiscutível, que foi autorizado o reexame pela autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte, ou seja, houve prévia ordem escrita do delegado da Delegacia da Receita Federal.

Assim, ao não considerar no lançamento anterior, os depósitos do período objeto deste lançamento, e que não foram justificados na ocasião, houve omissão, por parte da autoridade, de ato essencial ao lançamento, o que enseja a sua revisão.

No prosseguimento deste julgamento, se faz necessário, inicialmente, um esclarecimento sobre a posição tomada pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de converter o julgamento em diligência para que fossem juntadas aos autos as conclusões transitadas em julgado dos processos judiciais, principalmente, o resultado da Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores desviados da Prefeitura Municipal de Maringá, PR, pelo ora recorrente.

Naquela época, meados de 2001, 2002 e 2003, os colegiados que compunham este Tribunal Administrativo, na matéria, tinham entendimentos diferentes quando os julgamentos envolviam devolução de valores desviados em proveito próprio. Existiam aqueles conselheiros que defendiam a tese de que não havia possibilidade de compensação, na base de cálculo da incidência tributária do imposto de renda apurado em procedimento de fiscalização, dos valores, que por ventura, a justiça condenasse, através de Ação Civil Pública, o contribuinte a devolver aos cofres públicos os valores desviados em proveito próprio (desvio de recursos públicos). Por outro lado, existiam os conselheiros que defendiam a tese da possibilidade da compensação. Este entendimento era adotado pelos conselheiros da então Quarta Câmara a época do julgamento do presente processo. Entretanto, a tese de compensação foi, totalmente, abandonado em julgamentos posteriores, inclusive, pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ademais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – PR, anexou às fls. 296/577, os documentos atinentes a diligência solicitada, informando, ainda que fossem juntadas cópias das peças dos autos da Ação penal nº 2000.70.03.05320-3, já com decisão final absolutória quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137, de 1990, estando os autos judiciais findos e arquivados (fls. 558) e quanto à referida Ação Civil Pública nº 516/2000 (548/2000), foram igualmente extraídas informações complementares do julgamento, estando pendente de julgamento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, os quais, não têm efeito suspensivo das decisões já prolatadas.

Diante disso, não vejo nenhum obstáculo para que o presente processo seja julgado.

Não há dúvidas no processo de que o Ministério Público Federal, com fundamento no Decreto-lei n.º 3.240, de 08 de maio de 1941, requereu e foi deferido o seqüestro dos bens móveis, imóveis e numerários pertencentes ao recorrente, que responde a ações penais nos autos nºs 2000.70.03.005320-3 e 2001.70.03.001318-0, por infração aos artigos 288 e 312 do Código Penal; art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/98; art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90; e art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67. Sendo que de acordo com o Ministério Público Federal, nos autos n.º 2000.70.03.005320-3 imputa-se ao acusado, em conluio com outros, o desvio em proveito próprio da quantia de R\$ 2.607.427,00, em detrimento do Município de Maringá – PR e, nos autos n.º 2001.70.03.001318-0, o desvio de R\$ 1.885.945,60 dos cofres do mesmo Município, em favor do ex-prefeito Jairo Morais Gianoto.

Por outro lado, também é inegável que parte da matéria tributável no presente lançamento está assentado sobre os recursos provenientes da Prefeitura Municipal de Maringá – PR.

Tem emergido, nos últimos tempos, uma série de questões relevantes acerca da tributação de ilícitos penais, especialmente no que se refere à tributação de valores resultantes de atividades ou condutas consideradas adversas pela sociedade ou não permitidas por lei.

Diante disso, se faz necessário saber se alguém condenado, em ação penal e/ou ação civil pública (devolução dos recursos desviados, seqüestro bens, etc.), por haver praticado uma conduta ilícita, como, por exemplo, peculato, apropriação indébita, tráfico ilícito de entorpecentes, desvio de recursos públicos, entre outras, poderá ser acionado, também, na esfera tributária, mediante constituição de crédito tributário, através do lançamento tendo como base de cálculo lucros auferidos da atividade delituosa, ou seja, do produto do crime, nos casos de existência de ação civil pública condenando o contribuinte a perda do produto do crime.

Para a legislação brasileira do Imposto de Renda, todos aqueles que auferem renda ou de proventos de qualquer natureza poderão ser chamados a integrar o pólo passivo da relação tributária, independentemente da denominação jurídica de seus rendimentos, títulos ou direitos. Assim, não tenho dúvidas, que a concepção de ocorrência de fato gerador, à luz do fenômeno da abstração, explicitada no artigo 118, I, do Código Tributário Nacional, quando assevera que a tributação incide independentemente da validade do negócio jurídico.

O Código Tributário Nacional trabalha com uma concepção econômica do fato gerador, razão pela qual instituiu o fenômeno da abstração tributária, ou seja, a hipótese de incidência desvincula-se, abstrai-se da validade do ato jurídico. Por assim ser, ainda que o negócio jurídico seja nulo, quer pela incapacidade da parte, quer pela ilicitude do objeto ou, ainda, pelo não atendimento de elemento essencial, a matriz tributária incide normalmente porque não trabalha, na tributação, com o plano da validade, mas apenas com o da existência.

Não é possível afastar a regra do artigo 118, I, do Código Tributário Nacional, alegando eventual ofensa ao princípio da moralidade. O dispositivo abstrai da definição de fato gerador a questão da validade jurídica do atos efetivamente praticados pelo contribuinte.

A jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto a do Superior Tribunal de Justiça, não diverge, sendo pacífico que o auferimento de renda em atividades ilícitas deve ser tributado. Veja-se o Acórdão exarado no HC 83.292-SP, relator Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 18/02/2008, unânime, do qual se extrai o seguinte excerto:

Não há como se acolher a pretensão dos impetrantes, pois o paciente, em verdade, foi condenado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, pois teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias o que, à toda evidência se adequa perfeitamente ao tipo penal mencionado. Ainda, não prospera a alegação de que estar-se-ia tributando a própria atividade ilícita, porquanto, segundo a orientação firmada nesta Corte e no pretório Excelso, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita, seja de natureza civil ou penal; o pagamento de tributo não é uma sanção, mas uma arrecadação decorrente de renda ou lucro percebidos, mesmo que obtidos de forma ilícita

Assim, os rendimentos originários das atividades lícitas e ilícitas devem ser tributados e declarados através do imposto de renda. É o entendimento do STF no HC 77530/RS, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., unânime, DJ 18.09.1998:

Sonegação Fiscal de Lucro Advindo de Atividade Criminosa: on Olet.

Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio da isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.

Para se ter uma melhor idéia sobre o assunto se faz necessário a busca da definição legal de tributo e que esta prevista no art. 3º do Código Tributário Nacional. Através desse conceito podemos extrair as seguintes características essenciais inerentes aos tributos: (1) - tributo é toda prestação: objeto da obrigação tributária é o ato de prestar, ou seja, realizar o pagamento; (2) - pecuniária: pecúnia significa dinheiro. Então tributo é uma prestação em dinheiro (como regra); (3) - compulsória: obrigatoriedade e traço primordial do tributo. Não existe a opção da faculdade; (4) - em moeda ou cujo valor se possa exprimir; e (5) – que não se constitua sanção de ato ilícito.

Não se conclua, por isto, que um rendimento auferido em atividade ilícita não esta sujeito ao tributo. Nem se diga que admitir a tributação de tal rendimento seria admitir a tributação do ilícito. É importante, neste particular, a distinção entre hipótese de incidência, que é a descrição normativa da situação de fato, e fato gerador do tributo.

Quando se diz que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, isto quer dizer que a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária o elemento ilicitude. Não pode estabelecer como necessária e suficiente a ocorrência da obrigação de pagar um tributo uma situação que não seja lícita. Se o faz, não esta instituído um tributo, mas uma penalidade. Todavia, um fato gerador de tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, mas essas circunstâncias são estranhas à hipóteses de incidência do tributo, e por isso mesmo irrelevantes do ponto de vista tributário.

Como exemplo é possível citar a situação de alguém que percebe valores decorrente de desvio de recursos em proveito próprio ou de casa de prostituição, ou de jogo de azar, ou de qualquer outra atividade criminosa ou ilícita. O tributo é devido. Não que incida sobre a atividade ilícita, mas porque a hipótese de incidência do tributo, no caso, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, ocorreu. Só isto. A situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária no imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, definição que resta clara no art. 43 do Código tributário Nacional. Não importa como. Se decorrente de atividade lícita ou ilícita, isto não está dito na descrição normativa, vale dizer, isto não está na hipótese de incidência, sendo, portanto, irrelevante. Para que o imposto de renda seja devido é necessário que ocorra aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. E isto é suficiente. Nada mais se há de indagar para que se tenha como configurado o fato gerador do tributo em questão

Assim, situações como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos são suficientes para o nascimento de obrigações tributárias como o imposto de renda, ainda que tais rendimentos sejam provenientes de atividades ilícitas.

É princípio consagrado em Direito Tributário que o tributo deve incidir sobre as atividades lícitas e, da mesma forma, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais. Isso ocorre de acordo com o princípio *pecúnia non olet*, segundo o qual, para o Estado, o dinheiro não tem cheiro que se traduz na conhecida expressão *pecúnia non olet*. Aliomar Baleeiro lembra que a cláusula surgiu a partir do diálogo ocorrido entre o Imperador Vespasiano e seu filho Tito, quando este se pôs a indagar o pai sobre a razão pela qual se decidiu tributar os usuários de banheiros públicos na Roma Antiga. Assim, o Imperador justificou a incidência do tributo respondendo que o dinheiro não tem cheiro, não importando para o Estado a fonte de que provenha (*Direito tributário brasileiro. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 714*).

Ademais, é possível verificar que a cláusula *pecúnia non olet* está enraizada no princípio da isonomia tributária consagrado no art. 150, inc. II, da CF/88. Ricardo Lobo Torres esclarece que "se o cidadão pratica atividades ilícitas com consistência econômica, deve pagar o tributo sobre o lucro obtido, para não ser agraciado com tratamento desigual frente às pessoas que sofrem a incidência tributária sobre os ganhos provenientes do trabalho honesto ou da propriedade legítima" (*Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário - v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 372*).

Assim, aquele que pratica atividades ilícitas não pode ser invocar sua própria torpeza para furtar-se ao pagamento de tributos a pretexto de que o fato gerador não se aperfeiçoaria diante das irregularidades cometidas por ele próprio.

Ora, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real capacidade econômica, e assim se beneficiar indevidamente de algum tratamento diferenciado, deve merecer sempre a ação saneadora contrária, por parte da autoridade fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Na perquirição do fato de relevância econômica capaz de caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, a ação fiscal jamais se deterá na superficialidade dos aspectos formais dos atos, fatos e negócios jurídicos dos contribuintes, aceitando-os como eles se apresentam e sem poder investigar o que realmente aconteceu. Muito pelo contrário, a função precípua do Fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos, nada se importando com a nomenclatura que os contribuintes lhes tenham emprestado.

Assim sendo, entendo que está correta a tributação caracterizada pelo depósito de recursos em conta bancária de titularidade de terceiro, oriundos de saques efetuados em conta bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Maringá – PR (valores desviados da prefeitura), independentemente, da existência de decisão judicial pela devolução dos valores subtraídos indevidamente, tendo em vista que o autuado foi responsável pelas transações levantadas e não houve, por parte do interessado, a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse de forma irrefutável que o fato não ocorreu na forma da acusação, restam só alegações, que por si só, não tem o condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Enfim, os rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual detectados em procedimento de ofício, serão adicionados, para efeito do cálculo do imposto de renda devido, quando for o caso, à base de cálculo declarada independentemente de ter origem em atividade lícita ou ilícita, já que a teor do artigo 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Assim, os recursos desviados de órgão público pelo autuado devem ser tributados como rendimentos omitidos, uma vez que caracterizam aquisição de disponibilidade econômica de renda.

Incabível a compensação na base de cálculo de incidência do imposto de renda, tomada pela autoridade fiscal lançadora em procedimento de ofício, do valor correspondente ao ressarcimento a ser efetuado por contribuinte condenado em ação civil pública, por enriquecimento ilícito no exercício da função. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998).

Quanto à omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, entendo que não devem ser tributados pelas razões abaixo alinhavadas.

Da decisão de primeira instância é possível extrair-se, que a, princípio, a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não sendo possível à comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Ou seja, esta comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea, devendo ser indicada à origem de cada depósito individualmente, não servindo como comprovação de origem de depósito os rendimentos anteriormente auferidos ou já tributados, se não for comprovado a vinculação da percepção dos rendimentos com os depósitos realizados.

Com a devida vênia, dos que assim entendem, em certos casos, como o presente, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

É incontroverso, que é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996. Contudo, na regra geral, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia

ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Por outro lado, também é verdadeiro, como visto anteriormente, que dos valores constantes dos extratos bancários do contribuinte, devem ser excluídos os valores dos depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, os referentes a proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários etc., e ainda os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Por fim, após efetuar a conciliação bancária e constatada a possibilidade de tributação com base nos depósitos/créditos, em virtude de se verificar que o somatório anual dos depósitos realizados em todas as contas bancárias mantidas pelo contribuinte é superior a R\$ 80.000,00, ou que o contribuinte teve depósitos em valor superior a R\$ 12.000,00, deve o contribuinte ser intimado para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Concordo com a decisão de primeira instância de que, na regra geral, a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não sendo possível à comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Ou seja, esta comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea, devendo ser indicada à origem de cada depósito individualmente, não servindo como comprovação de origem de depósito os rendimentos anteriormente auferidos ou já tributados, se não for comprovado a vinculação da percepção dos rendimentos com os depósitos realizados.

Faz-se necessário reforçar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo

julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados / creditados em sua conta corrente. Entretanto, durante toda a ação fiscal o contribuinte apenas argumentou que tais depósitos decorreram da atividade rural desenvolvida, todavia, não apresentou provas suficientes para elidir a totalidade do lançamento, restando claro que não fez prova suficiente, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário aqui discutido, valendo-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Ora, a princípio, o contribuinte deveria ter comprovado de forma individualizada cada depósito. No entanto, nenhum documento foi apresentado durante a fase impugnatória e nem agora, juntamente com a peça recursal, onde os mesmos argumentos são repetidos.

Não tenho dúvidas, de que o fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade, já que possui outros rendimentos, conforme se constata em suas Declarações de Ajuste Anual. A jurisprudência desta casa, de tributar os depósitos bancários, como se receitas oriundas da atividade rural fossem, está restrita a pessoas que se dedicam exclusivamente a atividade rural como pessoas físicas, não exercendo nenhuma outra atividade a não se ser a de produtor rural pessoal física.

Assim sendo, no mérito como um todo, a primeira mão, não vislumbro como atender à pretensão do recorrente, já que parece ser possível concluir por uma questão de lógica, que perante o tratamento dado a outros casos que envolvem lançamentos por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, deveria, a princípio, ser negado provimento total ao recurso.

Todavia, o dever do ofício nos arrasta, no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal de que, nestes autos, está carente, não por culpa da autoridade lançadora e sim pela situação peculiar estabelecida nestes autos.

Embora não abandone a idéia de que a comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deva ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente, sou forçado a reconhecer que a jurisprudência neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de reconhecer a necessidade de se excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, os rendimentos declarados / lançados / receitas da atividade rural ou utilizou critérios que não considerem a totalidade, nos casos em que a autoridade fiscal lançadora deixou de considerá-los.

Muito embora não haja dúvidas quanto a presunção legal que determina a apuração mensal dos depósitos bancários, temos no caso presente que o contribuinte se dedica à atividade rural, sendo também certo que a Lei 8.023, de 1990 impõe a apuração anual. Não considerar tais valores como origem dos depósitos bancários não comprovado deixa, com certeza, o suplicante numa situação inadequada.

Assim, em especial, neste processo, entendo que por uma questão de justiça fiscal existe necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre o fisco e o contribuinte. Ou seja, parece ser possível concluir por uma questão de coerência, que o tratamento a ser dado nestas circunstâncias deva ser a exclusão do valor da receita da atividade rural declarada nas Declarações de Ajuste Anual, como sendo a base de cálculo para a apuração dos rendimentos da atividade rural. Por outro lado, tal aspecto não chega a se constituir em prova absoluta de que o valor apurado, com base nas notas fiscais de produtor, de fato tem origem nestes depósitos bancários não justificados.

Ora, se o recorrente apresentou as Declarações de Ajuste Anual, não vejo como deixar de reconhecer ao recorrente o direito de reduzir em igual montante o valor da receita bruta da atividade rural utilizada como base de cálculo para apurar os rendimentos provenientes da atividade rural do item de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, para efeito de cálculo do imposto devido.

É de se registrar, que em situações análogas esse conselho já se manifestou no sentido de excluir da tributação dos rendimentos omitidos por decorrência de depósito bancário, uma vez que tais valores ou já foram objeto de lançamento por receita omitida na atividade rural ou porque constam nas Declarações de Ajuste Anual, conforme podemos observar nos acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão 104-19.984

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

Acórdão 104-19.845

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO Estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

No mesmo sentido se manifesta a jurisprudência nos casos de rendimentos tributáveis declarados da Declaração de Ajuste Anual:

Acórdão nº 2202-00.415

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo relativo a outros tributos, por representar apenas instrumento legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores anteriores a sua vigência. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF nº 35, em vigor desde 22/12/2009.

DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL - JUSTIFICATIVA DE ORIGEM - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Comprovado que a base presumtiva remanescente é inferior aos limites individual e anual para a verificação, ineficaz a exigência por força da exclusão legal específica.

Recurso provido.

Acórdão nº 2202-00.422

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por

homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES/JUSTIFICATIVA DO DEPÓSITO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - Incabível o lançamento tributário tendo por base de cálculo depósitos bancários, na pessoa física do titular de conta bancária, quando restar identificado e justificado, por meio de documentação anexada aos autos, o conjunto de pessoas físicas e jurídicas depositantes dos valores questionados, bem como a sua motivação. Os valores assim apurados, quando for o caso, submeter-se-ão às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL - JUSTIFICATIVA DE ORIGEM - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento de imposto.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Acórdão nº 2202-00.170

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE - ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2)

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

IRRETROATIVIDADE DE- LEI - As disposições da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1o. do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal. Devendo ser excluídos os valores dos rendimentos declarados na DIRPF.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido em parte.

Da análise desta infração, observa-se que a discussão abrange, tão-somente, os seguintes valores: ano-calendário de 1998 o equivalente a R\$ 49.000,00 e ano-calendário de 1999 o equivalente a R\$ 82.231,00.

Por outro lado, da análise das declarações de Ajuste Anual, verifica-se que o suplicante declarou com rendimentos provenientes da atividade rural os valores de R\$ 715.805,13 e R\$ 469.032,86, correspondentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente.

Assim sendo, se faz necessário excluir da base de cálculo os valores tributados como depósitos bancários, correspondente ao item 02 do Auto de Infração.

No que diz respeito a multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, não posso acompanhar o entendimento do nobre recorrente, pelas razões alinhadas na seqüência.

Entendo que, especialmente, neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Observa-se que no trabalho de auditoria fiscal para a constituição do crédito tributário foram utilizadas as informações sobre a movimentação financeira da conta bancária n.º 88600-9, do Banco do Brasil, agência 0352-2, aberta em nome de terceiro e utilizada pelo recorrente para seu uso particular, fato qualificador da multa de lançamento de ofício.

Observa-se, ainda, que o início da ação fiscal se deu quando da remessa pelo judiciário, a pedido do Ministério Público Federal, de ofício dirigido ao Delegado da Receita Federal em Maringá, em 07/06/2000, encaminhando extratos bancários do Banco do Brasil S/A, em nome de Waldemir Ronaldo Corrêa, referente ao período de dezembro/1998 a abril/1999, para serem utilizados na auditoria fiscal. Tais documentos foram extraídos dos autos de Procedimentos Criminal Diverso n.º 2000.70.03.002282-6. Posteriormente, em 17/10/00, o MM Juiz Federal da Vara Criminal de Maringá encaminha cópia do Anexo I, do Procedimento MPF/PRM/MGA n.º 1.25.006.000139/2000-87, que instruem os Autos de Ação Penal n.º 2000.03.005320-3, para serem utilizados nos trabalhos de auditoria fiscal (fls. 055, e Anexo I – fls. 001/337).

Enfim, restou comprovado nos autos que a referida conta bancária era utilizada pela pessoa física de Luis Antônio Paolicchi, Secretário da Fazenda do Município de Maringá, ora recorrente. Como se vê o recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa e fraudulenta diante do fato de se valer do artifício doloso de movimentar conta bancária em nome de terceiros. Recorreu, portanto, a interposta pessoa física, conhecidas no meio fiscal tributário por “contas bancárias em nome de laranjas”. Tudo isso com o objetivo inequívoco de evitar, na medida do possível, o recolhimento de tributos devidos para os cofres público da União, bem como para tentar dissimular os recursos desviados dos cofres da Prefeitura Municipal de Maringá- PR e que no entender da autoridade lançadora e da autoridade julgadora de Primeira Instância caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda.

É de se ressaltar, que a autoridade lançadora constatou que por ocasião da utilização de nome de terceiro como “laranja”, este concorreu voluntariamente para o cometimento da fraude.

Só posso concordar com a conclusão que chegou a autoridade lançadora pela qualificação da multa, pois para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

Ora, sonegação no sentido da legislação tributária reguladora do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), “é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”. Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de “evidente intuito de fraude”.

Como se vê o inciso II do artigo 957, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, verbis:

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através da utilização de interposta pessoa física para abrir conta bancária em nome de terceiro. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Ou seja, o ato de abrir conta bancária em nome de terceiros (“laranja”) para gerir e movimentar os recursos desviados dos cofres do município, demonstra, por si só, a forma cabal do evidente intuito de querer fraudar o fisco. A falta de registro da conta bancária nas Declarações de Ajuste Anual do autuado, simplesmente, reforça este desejo de agir na ilicitude e no desejo de obter vantagens para si às custas da Fazenda Nacional (não pagar tributos). Ademais, os arranjos pessoais realizados pelo recorrente para se proteger de eventuais problemas com o fisco não podem atingir os interesses da Fazenda Nacional, razão pela qual existem obstáculos tributários que não permitem a movimentação de recursos financeiros em contas bancárias em nome de terceiros sem a comprovação da devida origem ou sem a devida tributação, bem como a sua anotação na Declaração de Ajuste Anual de forma tempestiva.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das comprovações realizadas pela autoridade lançadora é possível afirmar com certeza, que no presente caso,

houve o “evidente intuito de fraude” que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada, já que resta claro nos autos, que a conta em nome do Sr. Waldemir foi declarada, mas apenas na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 2000. Até a declaração do exercício de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, a fls. 03/09. E mesmo assim a conta somente foi declarada em virtude da instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal.

Ora, os extratos bancários de fls. 19/34 registram operações desde 1998, razão pela qual a referida conta bancária já deveria ter sido declarada anteriormente. Além disso, entre os documentos apresentados pelo Sr. Waldemir Ronaldo Correa para comprovar que a conta era movimentada pelo autuado, constam cheques do ano de 1997 (fls. 43/46), e o fiscal autuante noticia, às fls. 70, que a conta foi assim utilizada de janeiro de 1995 a junho de 2000.

Assim sendo, fica cristalino que o contribuinte utilizou-se dolosamente do nome de terceiros para escapar da tributação omitindo rendimentos, mormente se levado em conta a origem dos recursos movimentados na conta, em sua maioria desviados dos cofres do Município de Maringá – PR.

Para um melhor deslinde da questão impõe-se, invocar o conceito de fraude fiscal, que se encontra na Lei. Em primeiro lugar, recorde-se o que determina o Regulamento do Imposto de Renda, nestes termos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...).

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Quando a lei se reporta ao termo de evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, conta bancária em nome de interpostas pessoas (“laranja”) sem a devida escrituração, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Enfim, há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Por fim, da mesma forma, não cabe razão ao recorrente no que tange às alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais (razoabilidade, capacidade contributiva, não confisco e juros abusivos), o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas de que se entende como procedimento fiscal à ação fiscal para apuração de infrações e que se concretize com a lavratura do ato cabível, assim considerado o termo de início de fiscalização, termo de apreensão, auto de infração, notificação, representação fiscal ou qualquer ato escrito dos agentes do fisco, no exercício de suas funções inerentes ao cargo. Tais atos excluirão a espontaneidade se o contribuinte deles tomar conhecimento pela intimação.

Os atos que formalizam o início do procedimento fiscal encontram-se elencados no artigo 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal). Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas.

Em outras palavras, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Além disso, o ato inaugural obsta qualquer retificação, por iniciativa do contribuinte e torna ineficaz consulta formulada sobre a matéria alcançada pela fiscalização.

Ressalte-se, com efeito, que o emprego da alternativa “ou” na redação dada pelo legislador ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, denota que não apenas a medida de fiscalização tem o condão de constituir-se em marco inicial da ação fiscal, mas, também, consoante reza o mencionado dispositivo legal, “qualquer procedimento administrativo” relacionado com a infração é fato deflagrador do processo administrativo tributário e da conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de 60 dias, prorrogável sucessivamente com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do parágrafo 2º, do art. 7º, do Dec. n.º 70.235, de 1972.

O entendimento, aqui esposado, é doutrina consagrada, conforme ensina o mestre FABIO FANUCCHI em “Prática de Direito Tributário”, pág. 220:

O processo contencioso administrativo terá início por uma das seguintes formas:

1. pedido de esclarecimentos sobre situação jurídico-tributária do sujeito passivo, através de intimação a esse;

2. representação ou denúncia de agente fiscal ou terceiro, a respeito de circunstâncias capazes de conduzir o sujeito passivo à assunção de responsabilidades tributárias;

3 - autodenúncia do sujeito passivo sobre sua situação irregular perante a legislação tributária;

4. inconformismo expressamente manifestado pelo sujeito passivo, insurgindo-se ele contra lançamento efetuado.

(...).

A representação e a denúncia produzirão os mesmos efeitos da intimação para esclarecimentos, sendo peças iniciais do processo que irá se estender até a solução final, através de uma decisão que as julguem procedentes ou improcedentes, com os efeitos naturais que possam produzir tais conclusões.

No mesmo sentido, transcrevo comentário de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO em “Processo Administrativo Tributário”, 2ª Edição, págs. 88/89 e 90, tratando de Atos e Termos Processuais:

Mas é dos atos processuais que cogitamos, nestes comentários. São atos processuais os que se realizam conforme as regras do processo, visando dar existência à relação jurídico-processual. Também participa dessa natureza o que se pratica à parte, mas em razão de outro processo, do qual depende. No processo administrativo tributário, integram essa categoria, entre outros: a) o auto de infração; b) a representação; c) a intimação e d) a notificação

(...).

Mas, retornando a nossa referência aos atos processuais, é de assinalar que, se o auto de infração é peça que deve ser lavrada, privativamente, por agentes fiscais, em fiscalização externa, já no que concerne às faltas apuradas em serviço interno da Repartição fiscal, a peça que as documenta é a representação. Note-se que esta, como aquele, é peça básica do processo fiscal
(...).

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

É de se esclarecer, que a infração fiscal independe da boa fé do contribuinte, entretanto, a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e antecedentes do contribuinte. A multa que excede o montante do próprio crédito tributário, somente pode ser admitida se, em processo regular, nos casos de minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, restar provado um prejuízo para fazenda Pública, decorrente de ato praticado pelo contribuinte.

Por outro lado, o princípio da capacidade contributiva que integra o princípio da isonomia que consiste em tratar os desiguais de modo desigual, podendo assim o tributo ser cobrado de acordo com as possibilidades de cada um. Os que tiverem igual capacidade

contributiva devem ser tratados igualmente e os que tiverem riquezas diferente devem ser tratados desigualmente porque têm diferentes capacidades contributivas.

É de se ressaltar, que o contribuinte não adquire, com este princípio, o direito de reivindicar que um certo imposto seja adequado às suas condições econômicas. Ele é um alerta ao poder tributante, o qual não deverá atuar em sentido contrário ao propor as normas instituidoras dos tributos, suas alíquotas e bases de cálculo.

A vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Além disso, é de se ressaltar, mais uma vez, que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo.

Assim, as multas são devidas, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF., não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF., que se refere à garantia do direito de propriedade. Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência.

Ora, os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, como é o caso, por exemplo, do princípio da Vedação ao Confisco, que orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, cabendo à autoridade fiscal apenas executar as leis.

Da mesma forma, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da multa de ofício e da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Turma de Julgamento, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já

fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer o suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Atualmente estas súmulas foram convertidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pela Portaria CARF nº 106, de 2009 (publicadas no DOU de 22/12/2009), assim redigidas: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)” e “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para

Processo nº 10950.000327/2001-95
Acórdão n.º **2202-00.970**

S2-C2T2
Fl. 17

excluir da base de cálculo da exigência o item 02 do Auto de Infração (depósitos bancários).
(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-970**.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional